



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 49 • São Paulo, sexta-feira, 14 de março de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 52.803,
DE 13 DE MARÇO DE 2008

Institui no âmbito da Administração Pública Estadual o Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, consistente em sistema informatizado destinado a compartilhar dados sobre programas, entidades executoras e financiadoras, famílias e beneficiários de ações sociais federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, realizadas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Sistema Pró-Social será integrado por módulos básicos e módulos auxiliares, na seguinte conformidade:

I - módulos básicos:

- instituições;
 - programas;
 - famílias e beneficiários;
- II - módulos auxiliares:
- usuários do sistema;
 - consulta de dados e georeferenciamento.

Parágrafo único - O Sistema Pró-Social disporá de sítio na Internet, denominado www.prosocial.sp.gov.br, acessível aos usuários previamente cadastrados junto à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS.

Artigo 3º - Compete à SEADS o desenvolvimento, o gerenciamento e a manutenção do Sistema Pró-Social.

§ 1º - A SEADS poderá, a qualquer momento, instituir avanços tecnológicos no Sistema, assim como alterar permissões de acesso, perfis de usuários e suas responsabilidades.

§ 2º - Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, caberá à SEADS editar normas complementares, informando todos os órgãos ou entidades cadastrados e lhes oferecendo instruções e treinamento, se necessário, para que se adaptem à nova conformação.

Artigo 4º - Caberá à SEADS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto:

I - apresentar pormenorizadamente as funcionalidades e requisitos do Sistema Pró-Social a todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - capacitar servidores desses órgãos e entidades para a alimentação do Sistema Pró-Social;

III - cadastrar servidores capacitados como usuários do Sistema Pró-Social em todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de acordo com o perfil de acesso hierarquizado do sistema.

Artigo 5º - O cadastramento de usuários do Sistema Pró-Social será efetuado em 5 (cinco) níveis:

I - administradores do sistema - empregados de empresa contratada, especializada em serviços técnicos de informática, ou servidores da SEADS, responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema Pró-Social, com acesso às funções operativas, podendo, ainda, proceder a alterações nas informações cadastrais do módulo de usuários;

II - gestores - responsáveis pela inclusão de novos dados e alteração dos existentes nos módulos de instituições, de programas, de famílias e beneficiários e de usuários, podendo, inclusive, cadastrar usuários auxiliares no trabalho de manutenção do Sistema, circunscritos a sua área de abrangência;

III - administradores - responsáveis pela atualização e inclusão de dados nos módulos de instituições, de programas e de famílias e beneficiários, circunscritos a sua área de abrangência;

IV - operadores - responsáveis pelo cadastramento e atualização de dados no módulo de famílias e beneficiários, circunscritos a sua área de abrangência;

V - leitores - com acesso unicamente aos módulos de consulta do Sistema, para fins de pesquisa e levantamento de dados tabulados, sem acesso aos dados individualizados.

§ 1º - Os usuários serão indicados à SEADS pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta que participarem do Sistema Pró-Social, para cadastramento.

§ 2º - Os usuários do Sistema zelarão pelo sigilo dos dados confidenciais relativos aos beneficiários dos programas e ações sociais, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 6º - Os órgãos da Administração direta e indireta do Estado que executem, direta ou indiretamente, ou financiem ações com fins sociais deverão inserir no Sistema Pró-Social seus programas, projetos, ações, entidades executoras ou parceiras e as famílias de beneficiários, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da capacitação prevista no artigo 4º, inciso II, deste decreto.

§ 1º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como às empresas em cujo capital votante tenha o Estado participação majoritária, adotarão as providências necessárias com vista à observância das disposições deste decreto.

§ 2º - Para o fim de que trata o "caput", adotarà a SEADS, quando necessário, as providências conducentes à celebração de convênio com o respectivo órgão ou entidade.

§ 3º - A SEADS oferecerá, após a realização da capacitação, serviços de suporte técnico por meio de central de atendimento, para apoiar a alimentação primária do Sistema, a migração ou integração de bases de dados já existentes.

Artigo 7º - Deverão ser cadastrados no módulo de instituições do Sistema Pró-Social todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado que executem diretamente ou financiem a execução indireta, por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado, de programas, projetos ou ações sociais cujos beneficiários diretos sejam indivíduos pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado executoras de programas, projetos ou ações sociais financiadas por órgãos da Administração estadual também deverão ser cadastradas no módulo de instituições do Pró-Social, observado o § 2º do artigo 6º deste decreto.

§ 2º - O disposto no "caput" não se aplica aos serviços públicos de ensino e saúde ou à concessão de pensões e aposentadorias.

§ 3º - Caberá à SEADS e aos órgãos e entidades gestores dos serviços e benefícios referidos no parágrafo anterior o desenvolvimento de procedimentos de integração entre seus sistemas informatizados e respectivas bases de dados, com vistas a assegurar a qualidade e a consistência das respectivas informações, incluindo o Sistema Pró-Social, e o acompanhamento dos programas estaduais de transferência de renda.

Artigo 8º - Uma vez cadastrados no módulo de instituições do Sistema Pró-Social, os órgãos e entidades de que trata o "caput" do artigo 7º deverão cadastrar, no módulo de programas, seus programas, projetos ou ações sociais e no módulo de famílias e beneficiários, os beneficiários diretos destas ações.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado executoras de programas, projetos ou ações sociais financiadas por órgãos da Administração estadual, observado o § 2º do artigo 6º deste decreto.

Artigo 9º - O cadastramento das famílias e beneficiários será realizado pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, pelas pessoas jurídicas de direito privado ou pelos Municípios executores de programas financiados por recursos do Tesouro estadual, nos termos estabelecidos pela SEADS e, quando for o caso, pelos respectivos convênios, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário disponibilizado no endereço eletrônico referido no parágrafo único do artigo 2º deste decreto;

II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado ao seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, preferencialmente do sexo feminino.

Artigo 10 - As famílias ou seus membros já cadastrados no Sistema Pró-Social e que sejam beneficiários de outros programas, projetos ou ações sociais executadas ou financiadas pela Administração estadual não precisarão ser cadastradas novamente, cabendo aos órgãos e entidades responsáveis pelos programas, projetos ou ações de que se beneficiam apenas completar, corrigir ou atualizar os dados relativos àquelas famílias ou seus membros, vinculando-as, no Sistema citado, a seus programas, projetos ou ações sociais.

Artigo 11 - A SEADS adotarà as providências necessárias para garantir a manutenção e a operação da infra-estrutura tecnológica do Sistema Pró-Social, bem como a segurança dos dados e informações nele incluídos.

Artigo 12 - A integralidade, a veracidade e a atualidade dos dados cadastrados serão de responsabilidade dos respectivos órgãos ou entidades executoras de

programas, projetos ou ações que estejam sendo gerenciados no Sistema Pró-Social.

Artigo 13 - A SEADS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, editará atos complementares visando à execução deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 2008

JOSÉ SERRA

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 2008.

DECRETO Nº 52.804,
DE 13 DE MARÇO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XIV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 313-A:

"Artigo 313-A - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXI, e § 8º, I, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo:

1 - aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

a) medicamentos, 3003 e 3004;

b) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60;

2 - não se aplica a medicamentos e contraceptivos que se destinem exclusivamente a uso veterinário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269." (NR);

II - o § 1º do artigo 426-A:

"§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-V." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao § 1º do artigo 313-G, os itens 11 a 19:

"11 - sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.11.90;

12 - sabões de toucador sob outras formas, 3401.20.10;

13 - produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão, 3401.30.00;

14 - papel higiênico, 4818.10.00;

15 - lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão, 4818.20.00;

16 - fraldas, 4818.40.10;

17 - tampões higiênicos, 4818.40.20;

18 - absorventes higiênicos externos, 4818.40.90;

19 - escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras, 9603.21.00." (NR);

II - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XV, composta pelos artigos 313-I e 313-J:

"SEÇÃO XV

DAS OPERAÇÕES COM RAÇÃO ANIMAL

Artigo 313-I - Na saída de ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXVIII e § 8º, I, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II:

1 - o imposto incidente na operação própria e nas subsequentes será pago no período de apuração em que tiver ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 277;

2 - na saída da mercadoria do estabelecimento será emitido documento fiscal nos termos do artigo 274 e escriturado o livro Registro de Saídas na forma do artigo 278;

3 - no tocante ao imposto pago de acordo com o item 1, aplicar-se-á o disposto no inciso VI do artigo 63 e no artigo 269.

Artigo 313-J - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, divulgado pela Secretaria da Fazenda com base nas informações prestadas pelos contribuintes (Lei 6.374/89, arts. 28 e 28-A, na redação da Lei 12.681/07, art. 1º, II e III, e arts. 28-B e 28-C, acrescentados pela Lei 12.681/07, art. 2º, II e III)." (NR);

III - ao Capítulo I do Título II do Livro II, a Seção XVI, composta pelos artigos 313-K e 313-L:

"SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE LIMPEZA

Artigo 313-K - Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXXI, e § 8º, I, e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

1 - água sanitária, branqueador ou alvejante, 2828.90.11, 2828.90.19 e 3206.41.00;

2 - odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície, 3307.41.00, 3307.49.00 e 3307.90.00;

3 - sabões em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;

4 - sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3401.20.90 e 3402.20.00;

5 - detergentes líquidos, 3402.20.00;

6 - outras preparações tensoativas para lavagem e limpeza (inclusive multiuso e limpadores), 3402.20.00;

7 - pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros, 3405.10.00;

8 - pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear, 3405.40.00;

9 - facilitadores e goma para passar roupa, 3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00;

10 - inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e outros produtos semelhantes, apresentados em for-